

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846420 - MG (2019/0327435-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JONAS REZENDE JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : CELESTE AIDA REZENDE COSTA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894
PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA - MG159095
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR -
MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RECURSO CABÍVEL. DÚVIDA OBJETIVA. FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal (REsp 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 12.4.2019)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.831.900/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.420 - MG (2019/0327435-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JONAS REZENDE JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : CELESTE AIDA REZENDE COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894
PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA - MG159095
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 735/745) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por entender que "a interposição de apelação no lugar de agravo de instrumento a combater a decisão recorrida constitui erro grosseiro" (e-STJ fl. 742).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões requerendo honorários recursais (e-STJ fls. 749/757).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.420 - MG (2019/0327435-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JONAS REZENDE JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : CELESTE AIDA REZENDE COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894
PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA - MG159095
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RECURSO CABÍVEL. DÚVIDA OBJETIVA. FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal (REsp 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 12.4.2019)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.831.900/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.420 - MG (2019/0327435-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JONAS REZENDE JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : CELESTE AIDA REZENDE COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894
PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA - MG159095
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 730/733):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJMG assim ementado (e-STJ fl. 567):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO DE MÉRITO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão que julga procedente a primeira fase da ação de prestação de contas não põe fim ao processo (art.203, §2º, CPC), de modo que o recurso cabível para atacá-la é o agravo de instrumento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 591/597).

No recurso especial (e-STJ fls. 600/615), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 487, 1.009, 1.015, 1.022 do CPC/2015, afirmando que, "com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não há consenso na jurisprudência concernente ao recurso cabível contra a decisão judicial que põe fim à primeira fase da prestação de contas, quando houver sido publicada já na vigência do novo regramento, o que por certo causa insegurança jurídica aos que militam no contencioso" (e-STJ fl. 607).

Requer a aplicação do princípio da fungibilidade, com o provimento do recurso para que seja admitida a apelação interposta.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 685/696).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 708/711).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.746.337/RS, entendeu que "(i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015; (ii) se, contudo, o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação".

O acórdão ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA ACERCA DA NATUREZA DE SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DA NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL, PELO CPC/15, DOS CONCEITOS DE SENTENÇA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO FINALÍSTICO E SUBSTANCIAL, E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO RESIDUAL. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO GENÉRICA DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA PETIÇÃO INICIAL E DELIMITAÇÃO JUDICIAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 8.245/91. FACULDADE DO LOCATÁRIO. IMPEDIMENTO A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA.

1- Ação ajuizada em 25/04/2014. Recurso especial interposto em 09/02/2018 e atribuído à Relatora em 13/06/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas; (iii) se, na hipótese, a pretensão de exigir contas é genérica.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão que resolve os embargos de declaração, a despeito de rejeitá-los, efetivamente sana a eventual insuficiência de fundamentação havida no acórdão que deu provimento ao recurso de apelação.

4- Se, na vigência do CPC/73, o pronunciamento jurisdicional que julgava a primeira fase da ação de prestação de contas era a sentença, suscetível de impugnação pelo recurso de apelação, é certo que, após a entrada em vigor do CPC/15, instalou-se profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do ato judicial que encerra a primeira fase da ação agora chamada de exigir contas, se sentença suscetível de apelação ou se decisão interlocutória suscetível de agravo de instrumento.

5- O CPC/15 modificou substancialmente os conceitos de sentença e de decisão interlocutória, caracterizando-se a sentença pela cumulação dos critérios finalístico ("põe fim à fase cognitiva do procedimento comum") e substancial ("fundamento nos arts. 485 e 487") e caracterizando-se a decisão interlocutória pelo critério residual ("todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença").

6- Fixadas essas premissas e considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, §1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.

7- Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal.

8- Delineada suficientemente, nas causas de pedir existentes na petição inicial, o objeto e o período das contas que deverão ser prestadas, inclusive com delimitação judicial do objeto para fins de prosseguimento da ação em sua segunda fase, não há que se falar em pretensão genérica que inviabilize a prestação.

9- O art. 54, §2º, da Lei nº 8.245/91, estabelece uma faculdade ao locatário, permitindo-lhe que exija a prestação de contas a cada 60 dias na via extrajudicial, o que não inviabiliza o ajuizamento da ação de exigir contas, especialmente na hipótese em que houve a efetiva resistência da parte em prestá-las mesmo após a delimitação judicial do objeto.

10- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com inversão da sucumbência e majoração de honorários advocatícios.

(REsp n. 1746337/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 94/2019, DJe 12/4/2019)

No caso, a ação de prestação de contas foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual deveria ter sido impugnada por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

Entretanto, considerando que o acórdão recorrido foi proferido antes do julgamento do referido recurso especial, sem contar a enorme divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o recurso cabível contra o *decisum* que encerra a primeira fase da ação de prestação de contas, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (ART. 550, § 5º, DO CPC/2015). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA O FIM DE CONDENAR A PARTE A PRESTAR AS CONTAS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (REsp 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 12.4.2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1831900/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar que o Tribunal de origem conheça do recurso de apelação como agravo de instrumento, julgando o seu mérito como entender de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se.

Como visto, o acórdão recorrido julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE IMPUGNADA AINDA QUE DE FORMA SUCINTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. 2. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. HAVENDO DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO CABIMENTO RECURSAL E INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.

APLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ficou constatado que a decisão proferida pelo TJRJ que negou seguimento ao recurso especial foi impugnada pelas ora agravadas, ainda que de forma sucinta, dessa maneira, tem-se como inaplicável a Súmula 182 do STJ.

2. A questão discutida no presente recurso já foi apreciada pela Terceira Turma desta Corte Superior, tendo sido definido que o recurso cabível na ação de prestação de contas deve observar o conteúdo da decisão recorrida. Assim, tratando-se de decisão que julga procedente a primeira fase da prestação de contas, estar-se-á diante de provimento jurisdicional que decide parcialmente o mérito da demanda (decisão interlocutória), atacável, portanto, pela via do agravo de instrumento.

3. Contudo, na hipótese dos autos, reconhecendo a existência de dúvida objetiva acerca do cabimento recursal e do afastamento do erro grosseiro capaz de justificar o não conhecimento do recurso, e com base na aplicação do princípio da fungibilidade, impõe-se a reforma do acórdão recorrido com a devolução do presente processo ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso interposto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.434.528/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

. É a apelação, e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra o decisum que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir, por completo, o processo de execução.

2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.743.653/CE, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 27/9/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.846.420 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0327435-2

Número de Origem:

10000190069948003 50006102720178130525 10000190069948001 10000190069948002

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418

ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690

BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455

RECORRIDO : JONAS REZENDE JUNIOR - ESPÓLIO

REPR. POR : CELESTE AIDA REZENDE COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA - MG159095

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONAS REZENDE JUNIOR - ESPÓLIO

REPR. POR : CELESTE AIDA REZENDE COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA - MG159095

AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418

ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690

BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020